

Processo Administrativo Ordinário nº 4/2016

TERMO DE ACUSAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 4/2016

ACUSADO: Leonardo Berloff de Almeida

I. INTRODUÇÃO

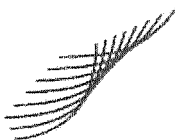
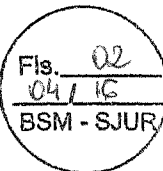
1. O Diretor de Autorregulação da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM, no exercício da competência que lhe é conferida pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 461/2007, determina a instauração de Processo Administrativo Ordinário, em face de **Leonardo Berloff de Almeida**, brasileiro, inscrito [REDACTED], RG nº [REDACTED], residente à Rua [REDACTED], São Paulo, SP, CEP 05782-470, (“**Leonardo**” ou “**Operador**”), em razão dos fatos e elementos de autoria e materialidade de infração apurados no Parecer da Superintendência de Acompanhamento de Mercado da BSM (“**Parecer SAM**”) nº 17/2015 (“**Parecer SAM**”), Doc. 01, que é parte integrante deste Termo de Acusação, conforme abaixo escrito.

Página 1 de 12

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

DAR/SJUR/BRA



BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 4/2016

II. IRREGULARIDADES VERIFICADAS

2. Nos pregões dos dias 19.12.2014 e 29.12.2014, Leonardo, Operador vinculado à Renascença DTVM Ltda. (“Corretora” ou “Renascença”), executou duas operações *day trade* simuladas, por meio de quatro negócios diretos intencionais¹ (dois em cada pregão) com Contratos Futuros de Taxa de Câmbio de Reais por Dólar (DOLH15), intermediados² pela Corretora, para dissimular a transferência de recursos no valor total de R\$ 80.500,00 (oitenta mil e quinhentos reais) entre a ~~Gradual~~ (“~~Gradual~~”) e o ~~Gradual~~ (“~~Gradual~~”).³ Conforme será demonstrado, os referidos negócios diretos intencionais executados pelo terminal de negociação de Leonardo geraram, a pedido dos representantes da ~~Gradual~~, resultado positivo de R\$ 80.500,00 para o ~~Gradual~~ e resultado negativo para a ~~Gradual~~ em igual valor⁴.

3. Leonardo adotou conduta de executar negócios diretos intencionais ciente da intenção dos representantes da ~~Gradual~~ (~~Gradual~~ – “~~Gradual~~” – e ~~Gradual~~ – “~~Gradual~~”) de transferir valores entre a ~~Gradual~~ e o ~~Gradual~~, por meio de operações simuladas.

4. Verificou-se, portanto, que o Operador praticou a conduta vedada pelo inciso I, considerando a definição do inciso II, alínea *a*⁵, da Instrução CVM nº 8, de 8 de outubro

¹ Conforme definido na nota nº 1 do Parecer SAM: “Denomina-se por negócio direto intencional aquele no qual a mesma Corretora se propõe a comprar e vender um mesmo ativo, na mesma quantidade e preço, para clientes diversos, sendo feito apenas o registro da operação direta no sistema eletrônico de negociação”.

² Negócios diretos intencionais executados pela Renascença que foram repassados para a ~~Gradual~~ e ~~Gradual~~ para liquidação das operações.

³ Conforme CD-Rom que compõe o Anexo II a esse Termo de Acusação, entre a Renascença e a ~~Gradual~~ foi firmado um “Contrato de Transferência de Operações Realizadas na BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores Mercadorias e Futuros”, no qual a Renascença figura como corretora Executante, a ~~Gradual~~ figura como corretora Liquidante e ~~Gradual~~, figura como cliente. Entre ~~Gradual~~ e Renascença foi firmado contrato de intermediação de operações nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA S.A.

⁴ Os negócios referidos nesse Termo de Acusação ocorreram entre ~~Gradual~~ e ~~Gradual~~, cliente institucional final da Gradual.

⁵ “I. É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de

Processo Administrativo Ordinário nº 4/2016

de 1979 (“ICVM nº 8/79”), ao executar intencionalmente operações *day trade* simuladas no mercado para a transferência de recursos entre as partes (██████████ e ██████████), que se alternaram nas pontas compradora e vendedora da mesma quantidade de ativos.

III. FATOS

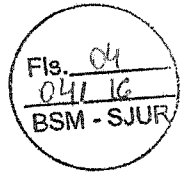
5. Como demonstrado na Tabela 1 abaixo, Leonardo executou duas operações *day trade* simuladas com contratos futuros de dólar (DOLH15) entre ██████████ e ██████████ (a) no pregão de 19.12.2014 ██████████ ganhou R\$ 40.500,00 e ██████████ perdeu referido valor e (b) no pregão de 29.12.2014, ██████████ ganhou R\$ 40.000,00 e ██████████ perdeu a mesma quantia.

Tabela 1 – Negócios realizados com contratos futuros de dólar (DOLH15) entre ██████████ e ██████████ nos pregões de 19.12.2014 e 29.12.2014 executados por Leonardo

Pregão	Operador	Hora do negócio	Hora especificação	nº negócio	Qtd.	Preço	*Cliente Comprador*		Cliente Vendedor	
							Nome Cliente	Ajuste Cliente (R\$)†	Nome Cliente	Ajuste Cliente (R\$)
19.12.2014	Leonardo	10:15:28	10:23:10	4005990	135	2.697,00	██████████	52.866,00	██████████	-52.866,00
		10:16:09	10:23:07	4006067	135	2.691,00	██████████	93.366,00	██████████	-93.366,00
								Transferência em 19.12.2014 (R\$)	██████████	40.500,00
									██████████	-40.500,00
29.12.2014	Leonardo	15:19:29	15:30:51	4026490	160	2.724,00	██████████	147.784,00	██████████	147.784,00
		15:19:43	15:30:51	4026517	160	2.729,00	██████████	107.784,00	██████████	107.784,00
								Transferência em 29.12.2014 (R\$)	██████████	40.000,00
									██████████	-40.000,00
								Transferência Total (R\$)	██████████	80.500,00
									██████████	-80.500,00

práticas não equitativas. II. Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: a) condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários;”



BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 4/2016

6. Conforme gravação de conversas transcritas no Parecer SAM, às 12h13m15s do dia 19.12.2014, José, representante da [REDACTED], solicitou a Leonardo a transferência de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais) ao [REDACTED], por meio de operações em bolsa, conforme diálogo reproduzido abaixo.

Diálogo 1 - Diálogo eletrônico entre o operador Leonardo e os representantes da [REDACTED] acerca dos negócios diretos intencionais realizados no pregão de 19.12.2014

(12:13:15 PM GMT) [REDACTED]
leo, precisamos ajustar 40 500 pro machado.

(12:13:23 PM GMT) [REDACTED]
]dolar longo imagino que seja melhor

(12:13:27 PM GMT) Leonardo Almeida:
40500,00?

(12:13:51 PM GMT) [REDACTED]
isso, quarenta mil e quinhentos reais

(12:14:09 PM GMT) Leonardo Almeida:
270 lotes de 3 prontos posso?

(12:14:14 PM GMT) [REDACTED]
ok

(12:14:28 PM GMT) [REDACTED]
faz no longo

(12:14:32 PM GMT) Leonardo Almeida:
ok

(12:17:38 PM GMT) Leonardo Almeida:
dol h15 C 135 2.691,000 V 135 2.691,000 € 135 2.697,000 V 135 2.697,000

(12:21:33 PM GMT) Leonardo Almeida:
jah boletei ok C 135 2.691,000 fdoh15 V 135 2.691,000 gumph15 C 135 2.697,000 gumph15 V 135 2.697,000
fdoh15

7. José, após solicitar a transferência de valores, sugeriu ao Operador o ativo e o mercado onde operações poderiam ser simuladas com o objetivo de transferir recursos da [REDACTED] para o [REDACTED]. José sugerido a Leonardo simular operação no segmento BM&F, com contrato de índice: “[REDACTED]: Leo, precisamos ajustar 40 500 pro

Página 4 de 12

DAR/SJUR/BRA

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 4/2016

machado [referência ao ~~XXXXXX~~]⁶]. “~~XXXXXX~~: dólar longo imagino que seja melhor”.

8. Ainda de acordo com o diálogo acima, em resposta à solicitação da ~~XXXXXX~~, às 12h14m09s, o Operador, demonstrando ter ciência da intenção dos representantes da ~~XXXXXX~~ de transferir valores ao ~~XXXXXX~~, por meio de operações simuladas em bolsa, criou a estratégia de compra e venda do ativo a ser negociado (DOLH15), definindo a quantidade desse ativo (135) e o spread necessário para simular operação de compra e venda de ativos entre as partes para transferir R\$ 40.500,00 da ~~XXXXXX~~ para o ~~XXXXXX~~, por meio de negócio direto intencional: “Leonardo Almeida: 270 lotes de 3 pontos posso?”. “Leonardo Almeida: *dol h15 C 135 2.691,000 V 135 2.697,000 V 135 2.697,000*”.

9. No último trecho do Diálogo 1 é possível notar que às 12h21m33s, Leonardo retoma a conversa com os representantes da ~~Gradual~~, ~~José~~ e ~~Ativa~~, para confirmar a realização de dois negócios diretos intencionais: “Leonardo Almeida: *jah boletei ok C 135 2.691,000 V fdoh15 V 135 2.691,000 gumph15 C 135 2.697,000 gump V 135 2.697,000 fdoh15*”.

10. Assim, com o escopo de concluir a transferência de recursos entre a ~~XXXXXX~~ e o ~~XXXXXX~~, e conforme comunicação reproduzida no item acima, Leonardo, no pregão de 19.12.2014, executou dois negócios diretos intencionais com DOLH15. No primeiro negócio direto intencional, executado às 10h15m28s, a ~~XXXXXX~~ comprou do ~~XXXXXX~~ 135 contratos futuros DOLH15, ao preço de R\$ 2.697,00. No segundo negócio direto intencional inserido por Leonardo, executado 41 segundos após o primeiro, às 10h16m09s, para encerrar a operação *day trade*, a ~~XXXXXX~~, em posição inversa, vendeu para o ~~XXXXXX~~, após oscilação do preço do ativo, o mesmo lote de contratos futuros DOLH15 (135) ao preço de R\$ 2.691,00.

⁶ Item 8 do Parecer SAM.



BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 4/2016

11. O resultado de tal operação foi a transferência de R\$ 40.500,00 de ~~Casimiro~~ para ~~Deutsche~~, conforme indicado na Tabela 1 do Parecer SAM, reproduzida acima.
12. A mesma estratégia com negócios diretos intencionais com DOLH15 para transferir valores de ~~Casimiro~~ para ~~Deutsche~~ por meio de operação *day trade* simulada em bolsa foi verificada no pregão de 29.12.2014.
13. Conforme Diálogo 2 transcrito abaixo⁷, no pregão de 29.12.2014, representantes da ~~Casimiro~~ solicitaram a Leonardo, mais uma vez, que negócios fossem executados com o objetivo de “ajuste” financeiro (transferência de valores) entre ~~Casimiro~~ e ~~Deutsche~~. Novamente, sem qualquer objeção ou questionamento aos clientes, Leonardo executou os negócios diretos intencionais simulados.

Diálogo 2 - Diálogo eletrônico entre operador Leonardo e o representante da ~~Casimiro~~ acerca dos negócios diretos intencionais de 29.12.2014 com DOLH15

(05:15:52 PM GMT) ~~Casimiro~~:
preciso ajusta 40 mil para o guilherme deutsche

(05:16:12 PM GMT) Leonardo Almeida:
dol longo ok

(05:16:16 PM GMT) ~~Casimiro~~:
ok

(05:17:22 PM GMT) Leonardo Almeida:
vou fazer 160 de 5 ok

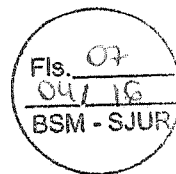
(05:18:33 PM GMT) ~~Casimiro~~:
ok

(05:20:13 PM GMT) Leonardo Almeida:
dol h15 v 160 2.729,000 c 160 2.724,000 c 160 2.729,000 v 160 2.724,000

(05:25:19 PM GMT) Leonardo Almeida:
ficou assim ok? v 160 2.729,000 fdo c 160 2.724,000 fdo c 160 2.729,000 gump v 160 2.724,000 gump

(05:25:33 PM GMT) ~~Casimiro~~:
isso

⁷ Anexo II a este Termo de Acusação (Parte integrante da Resposta de Renascença) ao Ofício 0248/2015-SAM- DAR-BSM, enviado pela BSM à Corretora em 11.2.2015.

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 4/2016

14. Nesse diálogo, Artur, representante da [REDACTED], solicita expressa e diretamente ao Operador a transferência de valores para o [REDACTED], às 05h15m52s pm: “[REDACTED] preciso ajusta (SIC) 40 mil para o [REDACTED]”.

15. Na sequência, o Operador sugere o ativo (“Leonardo Almeida: *dol longo ok*”) e a estratégia a ser realizada para transferência de valores por meio de operações no segmento BM&F: “Leonardo Almeida: *vou fazer 160 de 5 ok*” (...)“Leonardo Almeida: *dol h15 v 160 2.729,000 c 160 2.724,000 c 160 2.729,000 v 160 2.724,000*”.

16. Assim, às 05h25m29s pm, 10 minutos após a solicitação da [REDACTED], o Operador confirma a realização de operação *day trade*, por meio de dois negócios diretos intencionais subsequentes, em que [REDACTED] e [REDACTED] alternaram-se nas posições de compra e venda.

17. Leonardo, portanto, no pregão de 29.12.2014, executou no sistema dois negócios diretos intencionais com DOLH15. No primeiro negócio direto intencional, executado às 15h19m29s, a [REDACTED] vende ao [REDACTED] 160 contratos futuros DOLH15, ao preço de R\$ 2.724,00. No segundo negócio direto intencional executado por Leonardo, 14 segundos após o primeiro, às 15h19m43s, para encerrar a operação *day trade*, a [REDACTED], em posição inversa, comprou, após oscilação do preço do ativo, o mesmo lote de contratos futuros DOLH15 (160) ao preço de R\$ 2.729,00.

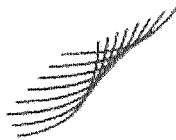
18. O resultado dessa operação *day trade* foi a transferência de R\$ 40.000,00 para o [REDACTED], conforme demonstrado na Tabela 1 acima.

19. Nos dois pregões analisados, os transmissores de ordens em nome da [REDACTED] solicitaram expressamente que fossem realizadas transferências financeiras (transferência financeiras ou “ajuste” na linguagem utilizada nos diálogos) no valor de R\$ 40.500,00 no dia 19.12.2014 e de R\$ 40.000,00 no dia 29.12.2014, deixando a cargo do Operador a escolha das operações para efetuar a transferência de valores. Em

Página 7 de 12

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

DAR/SJUR/BRA

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 4/2016

nenhum momento o Operador questionou os transmissores sobre o fundamento econômico de tais operações simuladas.

20. Questionada pela BSM sobre as atipicidades dos negócios descritos⁸, a Renascença informou que foram identificados as seguintes inconformidades na conduta do Operador: (a) os emissores de ordens para [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], não tem registros e autorizações formalizadas na Renascença para a realização dos respectivos procedimentos; (b) as ordens não deveriam ser aceitas pelo Operador, “considerando as solicitações indevidas”; (c) as ordens das operações apontadas no Parecer SAM e neste Termo de Acusação não foram confirmadas pelo Operador, o que deveria ter sido feito “considerando os clientes finais especificados e solicitados pelo emissor da ordem”. A respeito do procedimento do operador quanto à execução de ordem (itens “a”, “b” e “c”), a Corretora informou que advertiu o Operador.

21. A seguir será analisada a configuração de condições artificiais, bem como a conduta adotada pelo Operador.

IV. CRIAÇÃO DE CONDIÇÕES ARTIFICIAIS DE OFERTA, DEMANDA OU PREÇO DE VALORES MOBILIÁRIOS

22. Os negócios diretos intencionais com DOLH15 foram realizados, exclusivamente, com o propósito de transferir R\$ 80.500,00 (oitenta mil e quinhentos reais) de [REDACTED] para o [REDACTED].

23. O Item II, “a”, da Instrução CVM nº 8/1979 conceitua como condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários aquelas “criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários”.

⁸ O questionamento enviado pela BSM, Ofício 0248/2015 – SAM-DAR-BSM, e a resposta da Corretora datada de 19.2.2015 compõem o Anexo II a este Termo de Acusação.

Processo Administrativo Ordinário nº 4/2016

24. De acordo com a Deliberação nº 14 de 23 de dezembro de 1983, da Comissão de Valores Mobiliários, as operações consideradas legítimas no mercado de capitais não se confundem com aquelas “realizadas com a finalidade de gerar lucro ou prejuízo, previamente ajustados, caracterizando-se tais operações, em geral, pela emissão de ordens de compra e venda com coincidência e intermediário, comitente, preço, horário ou quantidade, envolvendo grandes lotes”, em curto lapso de tempo.

25. Referida Deliberação ressalta que as operações que configurem negócios com resultados previamente acertados, por provocarem alterações indevidas no fluxo de ordens, no volume de negócios e na formação regular de preços, são capituladas pela Instrução CVM nº 8/79, incisos I e II, “a”, que vedou a prática e definiu o conceito de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários. Portanto, a operação artificial tem por natureza a alteração do fluxo de ordens.

26. A realização de operações *day trade* com contratos futuros de taxa de câmbio de Reais por Dólar com a finalidade de transferir recursos de ~~██████████~~ para o ~~██████████~~, conforme demonstrado nos diálogos acima transcritos, caracteriza-se como criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, vedada pelo item I, na forma do item II, alínea “a”, da Instrução CVM nº 8/1979. A atuação de Leonardo, portanto, é considerada criação de condições artificiais de demanda, conforme incisos I e II da Deliberação nº 14/83⁹, da Comissão de Valores Mobiliários.

⁹ “ I - Declarar que as operações consideradas legítimas nos mercados de opções e a futuro não se confundem com negociações efetuadas nesses mercados, que, embora atendendo a requisitos de ordem formal, sejam realizadas com a finalidade de gerar lucro ou prejuízo, previamente ajustados, caracterizando-se tais operações, em geral, pela emissão de ordens de compra e venda com coincidência de intermediário, comitente, preço, horário ou quantidade, envolvendo grandes lotes, em opções de compra, ou em operações a futuro seguidas, em curto lapso de tempo, de operações reversas, ou com outras características que as diferenciem das negociações regulares.

II - Ressaltar aos participantes do mercado, especialmente às instituições intermediárias, que as operações a futuro e de opções de compra de ações, que configurem negócios com resultados adrede acertados, por provocarem alterações indevidas no fluxo de ordem de compra e venda de valores mobiliários e, conseqüentemente, no volume de negócios e na formação regular de preços, são capituladas pela INSTRUÇÃO CVM Nº 08, de 08.10.79, que vedou a prática e definiu o conceito de condições



BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 4/2016

27. No presente caso, os transmissores das ordens de [REDACTED] tinham como objetivo transferir recursos entre a [REDACTED] e o [REDACTED] por meio da compra e venda de contratos de DOLH15.

28. Essa compra e venda, quando da sua realização, já havia sido previamente definida pelos representantes da [REDACTED] que informaram qual seria a parte ganhadora da operação *day trade* e qual seria o valor do ganho atribuído. Leonardo, por sua vez, definiu a quantidade a ser negociada e o *spread* para que a transferência de valores ocorresse como pretendida por [REDACTED]¹⁰. Por essas razões, essas operações são consideradas operações simuladas, apenas com a finalidade de transferência de recursos, utilizando o mercado de forma indevida, e não uma operação regular do mercado.

29. No presente caso, a ordem de compra e venda de valores mobiliários tinha como propósito a transferência de recursos. Isso pode ser observado pela conversa entre o Operador e os transmissores das ordens, [REDACTED] e [REDACTED].

30. Os transmissores das ordens solicitaram que fosse realizada “ajuste” financeiro no valor de R\$ 40.500,00 no dia 19.12.2014 e de R\$ 40.000,00 no dia 29.12.2014. Para a execução desses “ajustes”, foram realizadas duas operações *day trade*, envolvendo a realização de negócios diretos intencionais com contratos DOLH15, que implicaram uma perda total de R\$ 80.500,00 e um ganho total respectivo no mesmo valor para o [REDACTED].

31. Os elementos dessas operações *day trade*, tais como a execução na forma de negócios diretos intencionais, para evitar a interferência do mercado, o lapso temporal de poucos segundos entre a abertura e o fechamento do *day trade* e o fato de as mesmas pessoas transmitirem as ordens nos dois pregões para operações que foram realizadas pelo mesmo Operador, também comprovam que o resultado da operação foi

artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, em obediência ao art. 18 (item II, " b") da LEI N° 6.385, de 07.12.76.”

¹⁰ Leonardo registrou e executou essas operações *day trade* por meio de negócios diretos intencionais para evitar a interferência do mercado.

Página 10 de 12

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

DAR/SJUR/BRA

Processo Administrativo Ordinário nº 4/2016

previamente combinado. Portanto, as operações *day trade* eram simulações para dissimular a transferência de recursos de ██████ para ██████.

V. CONDUTA DO OPERADOR

32. A conduta irregular de Leonardo consistiu em definir, após solicitação do cliente, a estratégia que seria adotada para realizar a transferência de recursos de ██████ para o ██████ por meio de operações de compra e venda de contratos DOLH15, nos pregões de 19.12.2014 e 29.12.2014.

33. Leonardo foi o responsável pela escolha das operações para proporcionar o “ajuste” financeiro solicitado por ██████ e ██████, em nome da ██████. Leonardo delimitou a estratégia solicitada pela ██████, determinando a quantidade desse ativo e o momento da inserção de negócios diretos intencionais, a fim de alcançar o valor da transferência de recurso, estipulada por ██████ e ██████, em nome de ██████.

34. Como demonstrado na transcrição da conversa telefônica entre Leonardo, ██████ e ██████, ██████ e ██████ solicitaram o “ajuste” financeiro, deixando a cargo do Operador a definição das operações para efetuar a compensação solicitada.

35. Portanto, Leonardo estava ciente da real intenção da ██████, o que permitiu que ele definisse as operações a serem realizadas, para atingir os resultados solicitados, por meio de mercado de bolsa, prática abusiva vedada pela Instrução CVM nº 8/1979. A conduta de Leonardo foi essencial para a concretização da transferência de recursos de ██████ para o ██████ via operações simuladas de compra e venda de DOLH15, nos pregões de 19.12.2014 e 29.12.2014, infringindo assim o inciso I, com a definição conferida pelo inciso II, “a”, da Instrução CVM nº 8/79.

36. A conduta de Leonardo mostra-se, também, incompatível com os padrões de conduta esperados dos operadores de mesa. Isso porque, Leonardo, na qualidade de operador de mesa, tinha conhecimento da real intenção de seu cliente, ██████, de

Página 11 de 12



Processo Administrativo Ordinário nº 4/2016

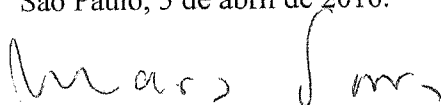
realizar a transferência de recursos simulada por meio de operações de bolsa, e mesmo assim estruturou as operações irregulares para o seu cliente e, por fim, executou-as.

VI. ACUSAÇÃO

37. Diante dos fatos apurados no Parecer SAM, conclui-se o operador Leonardo, ao realizar a operação de compra e venda de contratos DOLH15 entre ~~_____~~ e ~~_____~~, nos pregões de 19.12.2014 e de 29.12.2014, infringiu o item I, na forma do item II, "a" da Instrução CVM nº 8/1979¹¹.

38. Diante do exposto, intime-se o Acusado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa, informando que poderá ser proposta celebração de Termo de Compromisso, nos termos do artigo 3º do Regulamento Processual da BSM.

São Paulo, 5 de abril de 2016.



Marcos José Rodrigues Torres

Diretor de Autorregulação

¹¹ Instrução CVM nº 8/1979

I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não eqüitativas.

II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:

a) condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários;